



GABINETE DO VEREADOR  
D R . G I L B E R M E R C É S

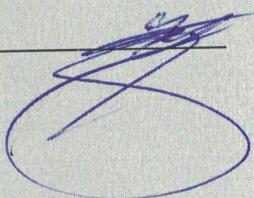
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 4222/2021**

**EMENTA:** ficam reservadas vagas aos adolescentes e jovens com idade entre 15 e 29 anos, oriundos de abrigos, casa moradia e que sejam em comprimento de medida socioeducativa, na porcentagem de 15% nas vagas de toda e qualquer atividade que promova educação qualificação profissional, educação esportiva, no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Rai Ferreira, e tem como emenda reservar vagas aos adolescentes e jovens com idade entre 15 e 29 anos, oriundos de abrigos, casa moradia e que sejam em comprimento de medida socioeducativa, na porcentagem de 15% nas vagas de toda e qualquer atividade que promova educação qualificação profissional, educação esportiva, no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.

Tem como objetivo oportunizar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade extrema, uma vez que a maioria desses jovens não possui oportunidade e o apoio do município é se faz necessário para a inclusão.





## GABINETE DO VEREADOR D R . G I L B E R M E R C É S

Assim requer a aprovação do presente projeto, uma vez o presente projeto de lei irá contribuir para diminuir o número de adolescentes e jovens que poderiam ir pra o crime.

### **É o relatório.**

### **Da análise.**

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante à regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Ademais, compete à comissão de Constituição e Justiça manifestarem-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa, conforme art. 94 caput do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho.

Quanto à juridicidade não há óbice e concernente a técnica legislativa, entendemos que foram atendidas as exigências impostas pela Lei Complementar Federal nº 95 de 26 de fevereiro de 1988.

O papel dessa casa legislativa é criar leis de relevância e que possa ser concretizadas, em nenhum momento





GABINETE DO VEREADOR  
D R . G I L B E R M E R C É S

acarretará prejuízo financeiro ao município, portanto, a aprovação desse projeto de lei é legal.

Em face do supra exposto, não encontro qualquer afronta aos princípios constitucionais, razão pela qual este Relator é de parecer favorável a aprovação Projeto de Lei n.º 4222/2021.

**O Voto.**

Com base na análise dos dispositivos constantes do projeto, considerando as justificativas apresentadas pelo nobre autor, e, após análise do Projeto de Lei com referência a sua constitucionalidade, legalidade e regimento, emito Parecer **FAVORÁVEL** pela aprovação do projeto ora discutido.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.



Dr. Gilber Mercês  
Vereador/Podemos